

publicado no BTE, I Série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1992, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de Dezembro de 1992, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

**ARTIGO 2.º**

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial A, desde 1 de Setembro de 1991 e à tabela salarial B, desde 1 de Novembro de 1992.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de seis.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, aos 30 de Dezembro de 1992.- O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, Eduardo António Brazão de Castro.

**AVISO PARA PE DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR 1 ) TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS-REVISÃO SALARIAL.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tomará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, aos 30 de Dezembro de 1992.- O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, Eduardo António Brazão de Castro.

**CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

**CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS-REVISÃO SALARIAL.**

**Cláusula 1.ª**

**(Área e âmbito)**

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que, no território da Região Autónoma da Madeira, se dediquem à actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e estejam filiadas na associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados na associação sindical signatária.

**Cláusula 2.ª**

**(Vigência)**

1. (Mantém redacção em vigor.)
2. (Mantém redacção em vigor.)
3. (Mantém redacção em vigor.)
4. A tabela salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Dezembro de 1992.



5. (Mantém redacção em vigor.)

**Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**(Retribuição especial)**

Pelo alongamento do intervalo de descanso, a que se refere o n.º 9 da cláusula 14.<sup>a</sup>, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 7 825\$00 e o cobrador à de 6 615\$00.

**Cláusula 25.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 910\$00.

**Cláusula 27.<sup>a</sup>**

**(Subsídio de alimentação)**

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 365\$00.

**Cláusula 28.<sup>a</sup>**

**(Diuturnidades)**

1. Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 910\$00, de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2. (Mantém redacção em vigor.)

3. (Mantém redacção em vigor.)

4. (Mantém redacção em vigor.)

5. (Mantém redacção em vigor.)

6. (Mantém redacção em vigor.)

**Cláusula 29.<sup>a</sup>**

**(Refeições e alojamento)**

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

- a) almoço.... 575\$00
- b) jantar..... 575\$00
- c) ceia..... 295\$00

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado

no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 265\$00.

3. O trabalhador terá direito a 140\$00 para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 1 530\$00.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 3 425\$00.

**ANEXO II**

**TABELA SALARIAL**

**CATEGORIAS PROFISSIONAIS:**

Motorista.....	90 000\$00
Chefe de Estação.....	90 000\$00
Bilheteiro-Despachante.....	75 150\$00
Controlador-Bilheteiro.....	73 450\$00
Expedidor.....	72 650\$00
Escalador.....	72 650\$00
Fiscal.....	72 650\$00
Praticante de Bilheteiro-Despachante...	62 600\$00
Cobrador-Bilheteiro.....	68 500\$00
Praticante de Cobrador-Bilheteiro.....	39 600\$00
Servente.....	64 900\$00
Lubrificador.....	75 150\$00
Montador de Pneus.....	70 050\$00
Lavador.....	68 500\$00
Guarda.....	68 500\$00 a)
Ajudante de Lavador.....	62 600\$00
Ajudante de Montador de Pneus.....	62 600\$00
Ajudante de Lubrificador.....	62 600\$00
Aprendiz de 14 a 16 anos.....	41 400\$00
Aprendiz de 16 a 18 anos.....	45 950\$00

a) Já inclui a retribuição pelo trabalho nocturno.

Funchal, 23 de Dezembro de 1992.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Dezembro de 1992.

Depositado em 30 de Dezembro de 1992, a fl.ºs 65 do livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

